



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº 118 /2026

EMENTA: "Dispõe sobre a regulamentação da comercialização de materiais recicláveis no município e institui o cadastro de coletores e estabelecimentos recicladores.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a compra, venda e destinação de materiais recicláveis no âmbito do município de Rio das Ostras RJ, com o objetivo de:

- I** – Promover a inclusão social de coletores de materiais recicláveis;
- II** – Garantir a rastreabilidade dos materiais comercializados;
- III** – Coibir a receptação de materiais de origem ilícita;
- IV** – Organizar e fortalecer a cadeia da reciclagem.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Municipal de Coletores de Materiais Recicláveis, destinado a pessoas físicas que realizam coleta, triagem ou comercialização desses materiais.

§1º O cadastro será gratuito e acessível, podendo ser realizado presencialmente ou por meio digital.

§2º O Município poderá oferecer apoio para emissão de documentos civis às pessoas em situação de vulnerabilidade.

§3º Aos cadastrados poderão ser concedidos benefícios como:

- capacitação profissional;
- acesso a equipamentos de proteção;
- inclusão em programas sociais e cooperativas.

Art. 3º A compra de materiais recicláveis deverá ser realizada preferencialmente de pessoas cadastradas ou mediante identificação do vendedor.

§1º Fica proibida a compra de materiais sem qualquer forma de identificação do fornecedor.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



§2º O descumprimento desta norma sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

- I – Incentivar a formação de cooperativas de reciclagem;
- II – Firmar parcerias com organizações sociais;
- III – Criar pontos de entrega voluntária de recicláveis;
- IV – Promover campanhas de conscientização ambiental.

Art. 5º Constituem infrações:

- I – Adquirir materiais sem registro da origem;
- II – Omitir informações obrigatórias;
- III – Descumprir exigências de cadastro.

Penalidades:

- advertência;
- multa;
- suspensão do alvará;
- cassação do funcionamento em casos graves.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 18 de março de 2026

Leandro Ribeiro De Almeida

Vereador-Autor